

### PARECER/2020/91

#### I. Pedido

1. Em 8 de maio de 2020, por despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, foi solicitado parecer à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) sobre o pedido de autorização de instalação de um sistema de videovigilância na cidade de Portimão, submetido pela Polícia de Segurança Pública (PSP).

A CNPD aprecia o projeto nos termos e para os efeitos da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, que regula a utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, para captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento.

Assinala-se que a CNPD já tinha emitido parecer sobre o anterior pedido de autorização de instalação de sistema de videovigilância na mesma cidade – Parecer/2019/92, de 27 de dezembro (que foi ratificado em 7 de janeiro de 2020)1 –, mas o pedido foi entretanto reformulado, e vem acompanhado de um documento do qual consta nova fundamentação e informação técnica do sistema, bem como da avaliação de impacto sobre a proteção de dados (AIPD), prevista no artigo 29.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

## II. APRECIAÇÃO

1. Objeto do parecer a emitir nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de ianeiro

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro (doravante, Lei n.º 1/2005), o parecer da CNPD restringe-se à pronúncia sobre a conformidade do pedido com as regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos, bem como acerca das medidas especiais de segurança a implementar adequadas a garantir os controlos de entrada nas instalações, dos suportes de dados, da inserção, da utilização, de acesso, da transmissão, da introdução e do transporte e, bem assim, à verificação do cumprimento

Acessivel em <a href="https://www.cnpd.pt/home/decisoes/Par/PAR">https://www.cnpd.pt/home/decisoes/Par/PAR</a> 2019 92.pdf

do dever de informação e perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos.

De acordo com o disposto no mesmo preceito legal e nos n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 7.º daquela lei, é também objeto do parecer da CNPD o respeito pela proibição de instalação de câmaras fixas em áreas que, apesar de situadas em locais públicos. sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo ou a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens e de sons abranja interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência, ou quando essa captação afete, de forma direta e imediata, a intimidade das pessoas, ou resulte na gravação de conversas de natureza privada.

Deve ainda a CNPD verificar se estão assegurados, a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas de acordo com a presente lei, os direitos de acesso e eliminação, com as exceções previstas na lei.

Nos termos do n.º 7 do artigo 3.º do mesmo diploma legal, pode também a CNPD formular recomendações tendo em vista assegurar as finalidades previstas na lei, sujeitando a emissão de parecer totalmente positivo à verificação da completude do cumprimento das suas recomendações.

# 2. Videovigilância em locais públicos de utilização comum na cidade de Portimão

O pedido de autorização reporta-se a um sistema de videovigilância na cidade de Portimão, num total de 61 câmaras fixas, distribuídas por 24 locais da cidade de Portimão. Dessas, 51 câmaras estarão localizadas em três zonas envolventes da Praia da Rocha (zona poente, zona central e zona nascente), a fim de «garantir a proteção e segurança de pessoas e bens, públicos ou privados, e prevenção da prática de ilícitos criminais em locais onde exista razoável risco da sua ocorrência», enquanto as restantes 10 câmaras serão instaladas «nos principais eixos rodoviários de acesso à cidade de Portimão com a finalidade principal de prevenção e repressão de infrações estradais» (cf. Pedido de autorização, respetivos Anexos A e D, e AIPD).

São, assim, indicadas duas finalidades para a instalação e utilização do sistema de videovigilância: a proteção da segurança de pessoas e bens, públicos ou privados, e prevenção da prática de ilícitos criminais em locais onde exista razoável risco da sua



ocorrência, por um lado, e a prevenção e repressão de infrações estradais, por outro. Ambas as finalidades têm enquadramento legal, nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 1/2005.

Como se afirma no ponto relativo aos fundamentos do pedido de autorização e é confirmado no Anexo A, a finalidade do sistema relativamente às 10 câmaras incidentes sobre os principais eixos rodoviários é a prevenção e repressão de infrações estradais, visando as demais, situadas em três zonas envolventes à Praia da Rocha, a finalidade de proteção da segurança das pessoas e bens e prevenção criminal.

2.1. Não obstante não caber, nos termos das competências legais definidas na Lei n.º 1/2005, à CNPD pronunciar-se sobre a proporcionalidade da utilização de sistemas de videovigilância em locais públicos de utilização comum para a finalidade de proteção de pessoas e bens, essa competência já existe quando em causa estejam câmaras instaladas em áreas que sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo ou a captação de imagens ou som abranja interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência ou afete, de forma direta e imediata, a intimidade das pessoas, ou resulte na gravação de conversas de natureza privada (cf. n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2005).

Ora, a instalação de um sistema de videovigilância na cidade de Portimão implica um tratamento de dados pessoais que, pelo seu âmbito e extensão, parece afetar a vida privada das pessoas que circulem ou se encontrem naquela cidade.

Importa, contudo destacar que no pedido aqui objeto de apreciação, ao contrário do que sucedia com o pedido que mereceu o Parecer/2019/92, não há referência à utilização de Inteligência Artificial ou a tecnologia de *soft recognition*, nem à captação de som, pelo que o impacto sobre a privacidade e liberdade dos cidadãos é substancialmente menor. Aliás, no Anexo B, declara-se mesmo que «[n]ão se pretende que haja lugar à captação de som [...]».

Acresce que é declarado no Anexo B do pedido que as câmaras permitem a «definição de máscaras digitais de privacidade 3D», sendo ainda apresentadas em imagens com áreas delimitadas com retângulos pretos que parecem corresponder a zonas com janelas e entradas de edifícios, presumindo-se que correspondem às zonas de bloqueio digital. Não é, no entanto, possível à CNPD, pela falta de qualidade das imagens que

instruem o processo, certificar que estão respeitados os limites previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2005. De todo o modo, e chamando-se ainda a atenção para a necessidade de prevenir a captação de imagens de espaços públicos destinados a utilização com resguardo, como é a praia (cf. n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2005), a declaração do responsável pelo tratamento, bem como o afirmado na avaliação de impacto sobre a proteção de dados, é no sentido de que aquela medida será suficiente para mitigar o impacto sobre a privacidade dos cidadãos.

# 2.2. No que diz respeito às medidas de segurança, destacam-se três aspetos.

O primeiro diz respeito à gravação e conservação das imagens. A afirmação de que o storage de back up se encontra «localizado no mesmo compartimento do storage principal - compartimento condicionado, na Divisão Policial de Portimão» (cf. Anexo G e AIPD) suscita sérias reservas à CNPD, uma vez que deste modo fica prejudicada a função deste mecanismo de redundância. Com efeito, em caso de afetação do compartimento condicionado, o storage de back up não conseguirá garantir a gravação e o funcionamento do sistema de videovigilância. Recomenda-se, por isso, que o storage de back up esteja localizado em compartimento distinto, com garantias de segurança.

O segundo aspeto prende-se com os controlos de acessos à sala onde se encontra o servidor principal e os ecrãs de monitorização. Apesar de, no Anexo B, se referir que num dos computadores que integra o sistema de videovigilância a «gravação pelas portas usb [está] desabilitada», não fica claro se o outro computador, que não apresenta a mesma característica, está situado na sala de monitorização. Nessa medida, recomenda-se que todas as máquinas na sala de monitorização tenham salvaguardas para prevenir a cópia de imagens e o armazenamento em suportes externos.

A terceira observação reporta-se ao acesso às imagens gravadas (cf. Anexo F). Em relação aos códigos de acesso, ainda que se refira que o «número de pessoas que têm conhecimento do local de gravação de dados e dos respetivos códigos de acesso será limitado ao mínimo indispensável», a CNPD recomenda que tais códigos sejam atualizados com regularidade, de modo a garantir a confidencialidade da chave de acesso e, consequentemente, a integridade das imagens gravadas.



2.3. Finalmente, uma nota relativa à intervenção do encarregado de proteção de dados no procedimento de extração das imagens de vídeo. Não pondo em causa a solução de essa intervenção poder ocorrer, sugere-se que a mesma não assuma um caráter autorizativo, mas somente consultivo (portanto, prevendo-se a necessidade de parecer do encarregado, em vez de autorização), por ser essa essencialmente a natureza das suas funções legais(cf. artigo 35.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto).

## III. CONCLUSÃO

- 1. Não cabendo na competência que lhe está legalmente atribuída pronunciar-se sobre os concretos fundamentos da instalação de um sistema de videovigilância na cidade de Portimão, e
- 2. Considerando que o sistema agora apreciado não apresenta as mesmas características nem está dotado das tecnologias de Inteligência Artificial e soft recognition que eram descritas sumariamente (e sem avaliação do respetivo impacto, nem fundamentação adequada) no anterior pedido de autorização relativo ao sistema de videovigilância na mesma cidade, que deu origem ao Parecer/2019/92.

A CNPD, com os argumentos acima expostos, recomenda que se atenda às observações contidas nos pontos 2.2 e 2.3., tendo sobretudo em vista reforçar as medidas de segurança a adotar.

Lisboa, 4 de agosto de 2020

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)